

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.628 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO ACRE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO AMAPÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: DISTRITO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO PARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>

**ADI 4628 / DF**

<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>INTDO.(A/S)</b>	:ESTADO DE RORAIMA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
<b>INTDO.(A/S)</b>	:ESTADO DE RONDÔNIA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
<b>INTDO.(A/S)</b>	:ESTADO DE SERGIPE
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
<b>AM. CURIAE.</b>	:ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AM. CURIAE.</b>	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE
<b>ADV.(A/S)</b>	:DENIS CHEQUER ANGHER E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
<b>ADV.(A/S)</b>	:DENIS CHEQUER ANGHER E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL -CBDL
<b>ADV.(A/S)</b>	:JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP
<b>ADV.(A/S)</b>	:LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:SINDICATO DOS LOCADORES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE PERNAMBUCO - SINDILEQ/PE
<b>ADV.(A/S)</b>	:BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP
<b>ADV.(A/S)</b>	:GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO: (PET SR/STF nº 12.157/2014)**

Trata-se de petição protocolada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico - ABCOMM, tendo por objeto sua participação no

**ADI 4628 / DF**

processo, na condição de *amicus curiae*.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro vedou, no seu art. 7º da Lei nº 9.868/99, a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, e diz ainda, em seu § 2º, que *o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*. Não obstante o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 haver sido vetado, entende este Supremo Tribunal Federal que é de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações.

No caso *sub examine*, o pedido de intervenção como *amicus curiae* se deu não somente após o prazo das informações, mas depois de incluído o processo em pauta para julgamento do mérito, no DJE nº 45, de 06/03/2014.

Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que *o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta*. (ADI 4.071-AgR, de Relatoria do Ministro Menezes Direito).

Registro também a decisão do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.791-ED, em que Sua Excelência inadmitiu o ingresso no feito da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, na qualidade de *amicus curiae*. Isto porque *não há como deixar de considerar que, estando o processo em fase de embargos de declaração e apresentado o feito para julgamento definitivo, a extemporaneidade do pleito não configura, no caso, hipótese excepcional à incidência da regra do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99*.

Observe, porém, que a negativa de admissão à participação na instrução da ação direta de inconstitucionalidade não impede que os respectivos memoriais sejam considerados pela Corte por ocasião do julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Determino ainda, o desentranhamento e a posterior devolução da petição em epígrafe, aos seus subscritores, com cópia deste despacho.

**ADI 4628 / DF**

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*